SENTENÇA

Processo nº: 0006559-32.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Maicon Kevin Augusto
Requerido: Odonto Corpus S/S Ltda

14801-425

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$720,00, que entregou à ré em razão de contrato desfeito.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A ré reconheceu o valor do débito, mas propôs pagamento parcelado (págs. 24/26), com o qual o autor não concordou (pág. 64).

Não persiste nenhuma controvérsia sobre a procedência do pedido, ante o expresso reconhecimento. Porém, não é possível a homologação ante a divergência que as partes apresentaram quanto ao parcelamento.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$720,00, com correção monetária de acordo

com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 07.03.2018) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Araraguara, 03 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006